



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES GABINETE DO PRESIDENTE

ADMITIDO NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão

Organizaçã

Legislaçã

19 / 1 / 83

Para parecer

26 / 1 / 83

Presidente,

[Signature]

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO DE

Exm^o. Senhor

Chefe de Secretaria da Assembleia Regional dos Açores

9900 HORTA - FAIAL

32

NOSSA REFERÊNCIA
P.º.20 P.P.

17. JAN. 1983

ASSUNTO: PROPOSTA DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL - PLACAS DE SINALIZAÇÃO REFLECTORAS

Para os fins convenientes, encarrega-me Sua Excelência o Presidente do Governo de enviar a V. Ex^a. um exemplar da proposta de decreto legislativo regional, acerca do assunto referenciado em epígrafe.

Com os melhores cumprimentos.

ASSEMBLEIA REGIONAL

AÇORES

Entrada N.º 64 Data 1983 01 17
102

O CHEFE DE GABINETE

[Signature]

(EDUARDO GIL MIRANDA CABRAL)

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Prop. de Decreto Legislativo Regional
Ass.: Placas de Sinalização Refle
ctoras

Entrada n.º 5/83 de 17 / 01 / 83

Arquivo n.º 102

O Responsável

LEGISLAÇÃO

WRS

ANEXO: 0 mencionado



Handwritten signature

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

*Submetida à
Assembleia Regional.*

PROPOSTA DE DECRETO REGIONAL

PLACAS DE SINALIZAÇÃO REFLECTORAS

11/1/83

O Decreto Regulamentar nº. 4/82, de 15 de Janeiro, procede à revisão de algumas das disposições, nomeadamente no que se refere ao melhoramento das condições de segurança da circulação dos automóveis pesados.

Conforme a redacção do nº. 4 do artigo 30º. do referido diploma, todos os veículos automóveis, ou conjuntos de veículos, cujo peso bruto exceda 3.500 Kg ou cujo comprimento total seja superior a 12 metros (veículos longos), deverão ser sinalizados com uma ou duas placas de material retrorreflector amarelo e vermelho fluorescente apostas no painel da rectaguarda.

As características destas placas foram definidas na Portaria nº. 464/82, de 4 de Maio, com a nova redacção dada ao nº. 9 do artº. 17º. do Regulamento do Código da Estrada.

Relativamente aos veículos que circulam na Região verifica-se que, pelas características que apresentam e deterioração frequente a que se encontram sujeitos os respectivos dispositivos de iluminação e de sinalização, se justifica a extensão aos mesmos deste novo sistema.

Assim, nos termos da alínea i) do artº. 44º. do Estatuto, o Governo Regional apresenta à Assembleia Regional a seguinte proposta de Decreto Regional:

Artº. 1º. - 1 - Na Região Autónoma dos Açores deverão ser sinalizados com uma ou duas placas de material retrorreflector amarelo e vermelho fluorescente, apostas na zona posterior, além dos veículos referidos no nº. 4 do artigo 30º. do Código da Estrada, os veículos a seguir indicados:

.../...

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



[Handwritten signature]

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

.../...

- a) *veículos ligeiros de mercadorias de caixa aberta ou com cobertura amovível;*
- b) *triciclos com motor e caixa de carga à rearguarda;*
- c) *veículos de tracção animal para o transporte de mercadorias;*
- d) *reboques agrícolas ou industriais;*
- e) *tractores agrícolas equipados com acessórios apresentando características do painel posterior suficientes.*

2 - *Os veículos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior deverão para o efeito ser sinalizados com uma placa de acordo com o modelo 4 do quadro anexo;*

3 - *Por sua vez, os veículos referidos nas alíneas a), d) e e) do número anterior deverão ser sinalizados com placas de acordo com um dos modelos 1, 2, 3 ou 4. Os modelos 3 e 4 só serão admitidos no caso de não ser possível ou aconselhável a utilização dos modelos 1 e 2, tendo em atenção as características da caixa ou da parte posterior do veículo.*

Artº. 2º - 1 - *As placas de sinalização em causa serão rectangulares e terão a cor, inscrições e dimensões constantes do quadro anexo ao presente diploma.*

2 - *Todas as placas serão fixadas à rearguarda dos veículos, num plano vertical perpendicular ao plano longitudinal médio do veículo e simetricamente em relação a este, por forma a serem inteiramente visíveis, qualquer que seja a carga do veículo.*

3 - *As placas dos modelos 2 e 3 serão colocadas o mais próximo possível das extremidades laterais da face posterior dos veículos, mas de modo a não formarem saliências sobre as faces laterais dos mesmos.*

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.

.../...



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b) _____

.../...

4 - O bordo inferior das placas deverá ficar sempre em posição horizontal e deve-se procurar que a respectiva altura ao solo fique compreendida entre 0,50 m e 1,50 m.

Caso o taipal posterior, quando aberto, e o acessório, quando na posição de estacionamento, não garantam uma distância livre ao solo de 0,50 m, admite-se a aposição das placas no próprio taipal ou no acessório. Nos restantes casos deve procurar-se a colocação por forma a que as placas continuem visíveis quando o taipal estiver aberto ou o acessório descaído.

5 - Todas as placas deverão ser inamovíveis e mantidas sempre limpas e em bom estado de conservação.

6 - Sô poderão ser utilizadas placas de modelos aprovados pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo.

Artº. 3º - As contravenções ao disposto no presente diploma serão punidas:

- a) com multa de Esc. 1.000\$00, que passará em caso de reincidência para Esc. 5.000\$00, quando os veículos se não apresentem com as placas em causa ou estas não correspondam aos modelos aprovados;
- b) com a multa de Esc. 500\$00, que passará em caso de reincidência para Esc. 2.500\$00, quando as mesmas placas não respeitem as condições de fixação estabelecidas ou não se apresentem limpas ou em bom estado de conservação.

Artº. 4º - O presente diploma entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

O SECRETÁRIO REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO,

Alberto Romão Madruga da Costa
ALBERTO ROMÃO MADRUGA DA COSTA

(a) - Departamento Governamental.

(b) - Direcção Regional.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

GOVERNO REGIONAL

(a) SECRETARIA REGIONAL DOS TRANSPORTES E TURISMO

(b)

QUADRO ANEXO

